

**ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS -
CODEMIG**

Pregão eletrônico 22/2018
Processo interno de nº 49/2018 – ECM: 46618

LS LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS, já qualificada no
Processo Administrativo em epígrafe, vem, por seu representante legal, interpor

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO PROPOSTO PELA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA CY PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, MI3 PROMOÇÕES DE
FEIRAS E EVENTOS LTDA.-EPP E UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA**

expondo os seguintes fatos e fundamentos de direito:

As sociedades empresárias recorrentes apresentaram recurso contra a desclassificação, vez que os atestados apresentados não demonstraram à comissão a capacidade da empresa promover eventos conforme a regra editalícia do item 10.4, 2, “c”, vejamos:

10.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

2. indicação do tipo de evento realizado e do público (número de participantes) de cada evento, sendo que:

(...)

c) pelo menos 1 (um) dos atestados deverá comprovar a realização de evento no exterior, especificando o tipo de evento e o número de participantes (exigência exclusiva para os lotes sob a gestão da DIFIC e do INDI).

Irresignadas, as sociedades recorrentes alegam ainda que o referido ato vai de encontro com o texto da Lei 8.666/93.

Entretanto, melhor sorte não restam as recorrentes, vez que a suas indignações não encontram guarida legal.

O que se vê é uma interpretação equivocada e conveniente feita pelas empresas recorrentes, tendo em vista que elas não demonstraram, através dos atestados apresentados, a comprovação de realização de evento no exterior, com exigência exclusiva para os lotes sob gestão da DIFIC e do INDI.

Ora, é evidente que o edital, tendo como objeto a prestação de um serviço que tem, parcialmente, conteúdo de montagem e desmontagem de estrutura, cercou de certos cuidados para a garantia de uma prestação de serviço desejável e seguro. Para isso, a habilitação tem como objeto precípua, aferir o mínimo de condições técnicas e financeiras dos pretendentes.

Também é importante epigrafar que a CODEMIG é responsável direto pela integridade e segurança do evento, razão pela qual o edital foi específico para filtrar aquelas empresas que têm expertise para administrar eventos de grande porte.

Nesse sentido os somatórios dos atestados objetivam exclusivamente aferir a capacidade técnica da empresa para que o evento seja diligenciado por empresas atestem experiência quanto ao porte e número de pessoas sob a gestão da DIFIC e do INDI.

Note-se que as empresas qualificadas para montagem de estruturas como as do objeto licitado, devem-se curvar ao Poder de Polícia gerenciado pelo Estado através da Administração Pública.

Perceba que essas empresas, para estarem aptas à exercerem suas atividades devem seguir rigorosamente os padrões de qualidade ditados em Lei, tudo em benefício da coletividade e bem comum da sociedade.

Não obstante, a empresas devem trata de questões regulamentares objetivando o padrão de qualidade e a segurança da coletividade.

Na sua política institucional, o Poder Público manifesta-se na seguinte motivação:

“Esforço empreendido pelo Governo para modernizar a atuação do Estado nas questões que envolvem a garantia de condições de saúde, segurança, proteção ambiental, da coletividade e outras inerentes ao poder público.”

Chancelando essas motivações foi editada a Lei Federal n.º 9.993/99 que prevê norma de caráter cogente em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”

Deste regramento resta concluir que todo produto ou serviço comercializado no país deverá estar sujeito a regulamentação técnica.

Insta esclarecer que a licitação é um ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias.

No caso em comento, as empresas recorrentes sabiam das exigências editalícias, não sendo admissível que após a inabilitação, vem alegar rigorismos por parte da comissão de licitação, argumentando que a finalidade da licitação é obter a melhor proposta.

Contudo, em se tratando de ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, e considerando que as recorrentes inteiraram-se de suas regras e exigências quando da publicidade do instrumento convocatório, não as tendo impugnado no momento oportuno, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de afastar o ato que as inabilitaram no certame.

Permitir a supressão do critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes após a homologação do resultado final é circunstância que indubitavelmente viria a configurar atentado ao princípio da isonomia, basilar dos procedimentos licitatórios.

Corroborando com os argumentos trazidos, assim é o entendimento do Doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

É imperioso destacar que o formalismo não é uma garantia a favor da Administração e contra os administrados. A procedimentalização não é instrumento de exclusão relativamente aos cidadãos. Sua função é precisamente oposta:

restringe-se o poder estatal e dificulta-se a adoção de atos arbitrários (Ob. cit., p. 88).

Não raras vezes ocorre noticiários jornalísticos bombásticos denunciando acidentes e tragédias devido à irregularidades de serviços prestados trazendo uma série de prejuízos de ordem material, moral e político, tudo por não antever as regras editadas pelos responsáveis do evento.

Essa inobservância acaba por macular o desprestígio do Estado e dos órgãos públicos e paraestatais e concorre com o sentimento de que o Brasil é o país do “jeitinho”.

O caso em tela não é diferente, pois trata de montagem de estrutura para comportar vidas humanas. Com efeito, a desclassificação seguiu o rigor do Edital principalmente para manter a integridade da segurança que o evento deve comportar.

Conclui-se, portanto, que o recurso não merece prosperar, mormente porque a decisão está rigorosamente em consonância com o ato convocatório e, em última instância, com a legislação que rege a matéria.

Pelo exposto, requer

- Seja o recurso interposto totalmente improvido, julgando incólume a acertada decisão da comissão.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2018.



LS LOCAÇÕES SERVIÇOS E EVENTOS LTDA
CNPJ 09.031.612/0001-16